

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2014, do Senador Odacir Soares, que *altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e 12.842, de 10 de julho de 2013, que “dispõe sobre o exercício da Medicina”, para dispor acerca da revalidação simplificada de diplomas de cursos de graduação em medicina expedidos para brasileiros, por instituições de ensino superior sediadas no Estado Plurinacional da Bolívia, e sobre o exercício profissional de seus portadores.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2014, de autoria do Senador Odacir Soares, que dispõe sobre a revalidação simplificada de diplomas de medicina obtidos por brasileiros em faculdades da Bolívia e sobre o exercício profissional desses médicos. Para tanto, a proposição altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina.

O art. 1º do projeto de lei acrescenta § 4º ao art. 48 da LDB, para estabelecer que os diplomas de cursos de graduação em medicina expedidos, para brasileiros, por instituição de educação superior sediada no Estado Plurinacional da Bolívia, serão revalidados de forma simplificada, de acordo com o regulamento. O art. 2º do PLS altera o art. 6º da Lei nº 12.842, de 2013, acrescentando-lhe dois parágrafos: o primeiro faculta o

exercício da medicina aos profissionais mencionados, mediante registro no Conselho Regional de Medicina; o segundo remete para o regulamento da lei a definição dos critérios, das condições e das regiões do território nacional em que será permitido o exercício da medicina a esses profissionais.

Por fim, o art. 3º prevê que a lei eventualmente aprovada entre em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

De acordo com o autor, o processo de revalidação simplificada beneficiará um grande contingente de brasileiros graduados em medicina na Bolívia e, também, contribuirá para o atendimento médico de populações desassistidas.

A proposição foi apreciada, inicialmente, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer pela rejeição. Agora, cabe à CAS a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do que dispõe o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

Ademais, como incumbe à CAS a decisão em caráter terminativo, cabe analisar também, além do mérito da proposição, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, entendemos que a matéria se insere na competência da União, por tratar de proteção e defesa da saúde, consoante os arts. 24, inciso XII, e 197 da Constituição Federal. Também não apresenta impropriedades ou vícios regimentais e preenche os requisitos de juridicidade, além de ter sido elaborada de acordo

com os princípios da boa técnica legislativa, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a *elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em relação ao mérito, contudo, apesar das louváveis intenções que motivaram a sua apresentação, julgamos que o projeto encontra-se prejudicado, pois o Senado Federal já se pronunciou, e decidiu, sobre a matéria.

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), uma proposição é considerada prejudicada por haver perdido a oportunidade no processo legislativo ou em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário do Senado Federal, em outra deliberação.

No caso em tela, isso ocorreu em virtude da recente aprovação pelo Senado Federal de substitutivo ao PLS nº 399, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que versa sobre a mesma matéria que o PLS nº 319, de 2014, qual seja a revalidação simplificada de diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior.

De fato, do texto final do substitutivo ao PLS nº 399, de 2011, enviado para a apreciação da Câmara dos Deputados, depreende-se que os diplomas de cursos de graduação em medicina expedidos, para brasileiros, por instituição de educação superior do Estado Plurinacional da Bolívia, poderão ter revalidação simplificada. Para tanto, deverão ter sido emitidos por instituições cuja excelência tenha sido atestada e declarada pelo órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação, sendo inscritos em lista anual elaborada com essa finalidade.

Assim, de acordo com o art. 334, inciso II e §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria deverá ser declarada prejudicada em virtude do seu prejulgamento pelo Plenário do Senado Federal em outra deliberação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2014.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora